



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002844-93.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEONARDO BATISTA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0002844-93.2025 — São Paulo

Agravante: Leonardo Batista dos Santos

Agravado: Justiça Pública

Magistrado: Dr. Marcelo Matias Pereira

Voto nº 37.616

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO.

A hipossuficiência econômica do agravante não foi comprovada, não sendo suficiente, para esse fim, o patrocínio da Defensoria Pública. A pena de multa possui natureza penal e deve ser executada conforme previsto na Lei de Execução Penal, podendo ser cobrada mediante penhora ou desconto na remuneração do condenado, afastando-se a regra de impenhorabilidade prevista no Código de Processo Civil. A inexistência de bens suficientes à satisfação do débito não enseja a extinção da pena de multa, mas sim a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Agravo não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto contra a r. decisão de fls. 100/101 que, nos autos de execução penal nº 1049486-78.2023.8.26.0050, indeferiu o pleito do sentenciado **LEONARDO BATISTA DOS SANTOS**, mantendo a penhora de valores bloqueados de sua conta bancária, no importe de R\$ 705,33 (setecentos e cinco reais e trinta e três centavos), para execução de pena de multa.

Pretende-se, com o presente agravo, a reforma

da r. decisão recorrida, a fim de que seja extinta a pena de multa, diante da hipossuficiência do recorrente, bem como cancelada a penhora realizada. Alega a defesa, para tanto, que o agravante é hipossuficiente, sustentando, também, que o montante bloqueado estaria abrangido pelo manto da impenhorabilidade, nos termos do artigo 893, inciso X, do Código de Processo Civil, eis que destinado à subsistência do recorrente (fls. 01/05).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta de fls. 110/120 e mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 122) vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento da insurgência defensiva (fls. 130/143).

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

Com efeito, no caso em comento, extrai-se que o sentenciado foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial fechado, além de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor mínimo legal.

Devidamente intimado para o pagamento da multa, o agravante quedou-se inerte, sendo deferidas as medidas de constrição, dentre elas, a busca e bloqueio de valores em suas contas

bancárias para satisfação da pena de multa.

Desse modo, logrou-se êxito no bloqueio de R\$ 705,33 (setecentos e cinco reais e trinta e três centavos), com a consequente penhora e envio do montante, oportunamente, ao Fundo Penitenciário (fls. 82/83).

Insurge-se a defesa, pleiteando pela extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa, bem como requer o cancelamento da penhora alegando que o valor bloqueado é necessário à sua subsistência, além de ser impenhorável, por analogia, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Em que pesem as razões esposadas, não assiste razão à defesa quanto à extinção da pena de multa em razão da hipossuficiência do agravante.

Sabe-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça procedeu à revisão da tese firmada no Tema nº 931, que passou a ter a seguinte redação: “*Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que **comprovar impossibilidade de fazê-lo**, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade*” (grifos nossos).

Ocorre que, no caso dos autos, a defesa não comprovou a alegada situação de hipossuficiência econômica do agravante, ônus este que lhe competia. Por conseguinte, inviável falar-se em extinção da punibilidade do agravante independentemente do pagamento da multa, tampouco a extinção da respectiva sanção.

Registre-se, por oportuno, que a condição de ser assistido da Defensoria Pública não basta, por si só, para fazer presumir a condição de hipossuficiência.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que *“a simples circunstância do patrocínio da causa pela Defensoria Pública não faz presumir a hipossuficiência econômica do representado”* (AgInt no AREsp nº 1.517.705/PE, Relator Min. Marco Buzzi, T4 Quarta Turma, DJe em: 03/02/2020).

Corroborando tal entendimento, assim já decidiu esta Colenda Turma Julgadora:

“Agravo em Execução: Extinção da ação executiva e da punibilidade. Recurso: Ministério Público. Extinção, franco de pagamento: inadmissibilidade (nova redação do Tema/STJ 931). Obrigação de adimplemento: exceção. Falta de condições para o pagamento. Hipossuficiência financeira não demonstrada. Tema/STJ 931: inaplicável ao caso concreto. Réu que ainda cumpre pena privativa de liberdade. Recurso provido para, afastada a declaração de extinção da punibilidade da pena de multa, reabrir a instância executiva.” (Agravo de Execução Penal nº

0001375-56.2022.8.26.0037, Relator Des. Bueno de Camargo, j. em 27.09.2022).

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DE POSICIONAMENTO. ADI Nº 3.150/DF. REAFIRMAÇÃO DO CARÁTER PENAL DA PENA DE MULTA. PACOTE ANTICRIME QUE CONFERIU LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANTIDA. 1. Condenação do executado transitada em julgado para ambas partes na vigência do Pacote Anticrime. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.150/DF, declarou que a multa é espécie de pena, aplicável em retribuição e prevenção à prática de infrações penais, não perdendo ela sua natureza de sanção penal, conquanto seja considerada dívida de valor. 3. E no entender desta Relatora, com a edição da Lei nº 13.964/2019 a execução da pena de multa passou a ser de legitimidade exclusiva do Ministério Público, perante o Juízo da Execução Penal. Não há se falar em ausência de legitimidade do Ministério Público em razão do decurso de prazo de noventa dias estabelecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3150, que, neste ponto, conforme bem pontuado na origem, perdeu sua aplicabilidade. 4. **Por se tratar de pena, incide sobre a sanção pecuniária desta natureza o princípio da inevitabilidade, segundo o qual a pena não pode deixar de ser aplicada e cumprida integralmente, a menos que a agravante demonstrasse a impossibilidade de adimplemento da pena pecuniária, ônus do qual não se desincumbiu.** 5. Agravo defensivo desprovido” (Agravo de Execução Penal nº 0019180-80.2022.8.26.0050, Rel. Des. Gilda Alves Barbosa Diodatti, j. em 28.09.2022) (grifos nossos).*

Ademais, é oportuno salientar, ainda, que a eventual impossibilidade financeira do sentenciado permite até

mesmo o pagamento parcelado da dívida e/ou desconto no vencimento/salário do condenado, sendo certo que o integral cumprimento das penas impostas faz parte do processo de reintegração social, não podendo ser tratado como óbice para este ou para a convivência em sociedade.

Outrossim, ainda que não sejam localizados bens penhoráveis em nome do executado suficientes para saldar o débito, a medida correta que se impõe não corresponde à extinção da pena de multa, tampouco há que se falar em extinção da punibilidade independentemente do pagamento desta, cabendo a determinação da suspensão da execução, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

No mais, melhor sorte não assiste à defesa quanto ao argumento de impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Isso porque o artigo 170, da Lei de Execução Penal é claro ao dispor que: *“Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado”*.

Ademais, o artigo 168, do mesmo diploma legal, é expresso ao autorizar o desconto dos valores relativos à multa penal no vencimento ou salário do sentenciado, assim dispondo: *“O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o*

seguinte: [...]".

Dessa forma, havendo lei específica tratando da execução da pena de multa na esfera penal, excetua-se a regra da impenhorabilidade prevista no artigo 833, do Código de Processo Civil, eis que não há lacuna a ser suprida pela lei processual civil, uma vez que o regramento específico da Lei de Execução Penal deve prevalecer, consoante a consagrada técnica da solução de antinomias que dispõe que a lei especial deve prevalecer sobre a lei geral.

Corroborando tal entendimento, assim já decidiu esta Colenda Turma Julgadora:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Bloqueio de valor referente a pecúlio para pagamento da pena de multa – Alegação de natureza alimentar da verba e hipossuficiência do agravante. Não acolhimento – Previsão de cobrança da pena de multa mediante desconto da remuneração do condenado enquanto a pena privativa de liberdade estiver em execução (artigo 170 da LEP) – Saldo da conta pecúlio. Penhora limitada a 1/4 (um quarto) do valor disponível. Proporcionalidade. Inteligência do artigo 168, I, da LEP e precedente desta C. Câmara Criminal – Recurso desprovido” (Agravado de Execução Penal nº 0002884-51.2022.8.26.0286, Relator: Gilberto Ferreira da Cruz, Data de Julgamento: 23/08/2022, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 23/08/2022)

Por derradeiro, insta salientar que, no caso em apreço, o agravante apenas discorreu que os valores seriam necessários para sua sobrevivência, não tendo demonstrado por qualquer meio de prova tal finalidade, desse modo, deve remanescer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a decisão que indeferiu o pleito de cancelamento da penhora.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo defensivo, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator